



PORTARIA Nº 64, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, Anexo I, do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007;

Considerando a importância da produção da prova técnica para esclarecimento de crimes em geral e particularmente em relação aos crimes violentos contra a pessoa e a vida;

Considerando que os órgãos oficiais de perícia devem estar estruturados para atender de forma humanitária e digna todas as vítimas de violência, em especial as mulheres e crianças; e

Considerando a necessidade de fortalecer os órgãos oficiais de perícia para assegurar a produção da prova técnica nas investigações criminais, resolve:

Art. 1º Instituir processo de seleção de propostas para desenvolvimento de ações relacionadas à estruturação e fortalecimento das unidades de perícia oficial dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria entre o Governo Federal e os Governos Estaduais, a se efetivar por meio de convênio, visando o aprimoramento e a estruturação dos serviços prestados pelas unidades de perícia dos Estados e do Distrito Federal nas seguintes áreas técnicas:

- I - perícia em local de crimes violentos;
- II - medicina legal;
- III - balística forense;
- IV - DNA (criminal);
- V - informática forense;
- VI - química forense; e
- VII - identificação criminal (papiloscopia).

Parágrafo único. O processo de habilitação será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse - SICONV, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão - MP, na modalidade convênio, e obedecerá aos prazos dispostos no artigo 5º desta portaria.

Art. 3º As propostas deverão versar sobre perícias essenciais à elucidação de crimes violentos, em especial:

- I - crimes contra a vida;
- II - crimes contra a liberdade sexual;
- III - crimes contra crianças e adolescentes; e
- IV - crimes relacionados à violência doméstica.

§1º As propostas deverão contemplar, sempre que pertinente, a criação de ambientes humanizados nas unidades de medicina legal para atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de crimes.

§2º As propostas deverão ser apresentadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres ou pelas próprias unidades de perícia, quando tiverem delegação de competência para firmar convênios com a União.

§3º Cada proponente poderá apresentar uma única proposta, que contemple uma ou mais das especialidades mencionadas no artigo anterior.

§4º As propostas não poderão ultrapassar o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com exceção das apresentadas pelo Estado de Goiás e pelo Distrito Federal que, por estarem incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento na região do entorno, poderão apresentar proposta de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada um.

§5º O proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, e as propostas deverão ser divididas em 70% (setenta por cento) em despesas de capital e 30% (trinta por cento) em despesas de custeio.

§6º Será exigida contrapartida financeira, a ser depositada na conta específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, equivalente ao mínimo de 1% do valor global da proposta para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e de 2% para as regiões Sul e Sudeste.

§7º Além do disposto nesta Portaria, as propostas deverão atender, também, ao previsto no Decreto nº 6.170/2007 de 25 de julho de 2007, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU/PR nº 507 de 24 de novembro de 2011, a Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 458 de 12 de abril de 2011, a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 4º Não serão cobertas com recursos da União as seguintes:

- I - armamento e munição;
- II - aeronaves e embarcações;
- III - construção e reformas de imóveis;
- IV - aluguel de imóveis;
- V - custos administrativos de manutenção e funcionamento da instituição proponente, incluindo taxa de administração, gerência, luz, água, telefone, aluguel de imóvel, entre outros;
- VI - pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos;
- VII - pagamento de diárias;
- VIII - aquisição de materiais de escritório em geral (resmas, cartuchos de impressora, entre outros);
- IX - manutenção de equipamentos;
- X - veículos descaracterizados; e

XI - outras despesas não autorizadas pela legislação.

Art. 5º As propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 15 de outubro a 05 de novembro de 2012, no programa 2070 - SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - código: 3000020120164 - exclusivo para este pleito, em conformidade com o objeto desta Portaria.

§1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convencios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§2º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

§3º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponível no próprio Sistema.

§4º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como o Projeto de Convênio, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§5º A Justificativa, a ser cadastrada na aba Dados, deve conter obrigatoriamente os itens constantes no Manual de Elaboração de Propostas acostado no Portal de Convênios-SICONV, em conformidade com o art. 19, II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº. 507/2011.

§6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, e deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

§7º No caso de aquisição de veículos com recurso da União, o conveniente deverá, necessariamente, providenciar mecanismos que permitam o controle, localização e rastreamento dos veículos, e ainda, inserir obrigatoriamente a marca do Governo Federal (SECOM/PR 2011) e referência à SENASP.

Art. 6º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de conveniência, pertinência, viabilidade, adequação as regras e orientações da SENASP, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de outubro de 2012

Nº 11 - Processo Administrativo nº 08012.004144/2002-88. Representante: Associação Brasileira dos Produtores de Cal. Representado: L. M. Indústria e Comércio de Cal e Argamassa.

Compulsando os autos, verifico que restaram frustradas as tentativas de notificar a empresa para intimação da decisão proferida por este DPDC.

1ª Tentativa: Intimação nº 37/2011 - DPDC/SDE/MJ - Data 12/08/2011;

2ª Tentativa: Intimação nº 02/2012 - DPDC/SDE/MJ - Data 26/01/2012.

Diante do exposto, determino publicação de edital de citação nos seguintes termos:

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

INSTRUÇÃO Nº 3, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no artigo 2º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, deverão observar os procedimentos contidos nesta Instrução para o pagamento da referida taxa.

Art. 2º O valor da TAFIC será determinado por plano de benefícios, com base no enquadramento na tabela constante do Anexo, considerando o valor dos respectivos recursos garantidores.

§1º A TAFIC será devida pelas entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação, em relação a cada plano de benefícios que administram na data de vencimento do tributo.

§2º No caso de transferência de gerenciamento, cisão, incorporação ou fusão de planos de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar será responsável pelo recolhimento da TAFIC na proporção dos recursos garantidores que estiver administrando no último dia dos meses determinados pelo §1º do art. 3º.

§3º Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

§4º As exigibilidades referidas no parágrafo anterior abrangem o exigível operacional de investimentos e o exigível contingencial de investimentos previsto na planificação contábil padrão constante do anexo A da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

§5º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se plano de benefícios os planos previdenciais e os programas assistenciais de natureza financeira previstos no § 1º do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.

§6º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não integram a base de cálculo da TAFIC.

Art. 3º A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, nos termos desta Instrução, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§1º O valor da TAFIC, a ser pago nas datas previstas no caput, será calculado com base nos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar no último dia dos meses de setembro, dezembro e junho.

§ 2º Os planos de benefícios cujos recursos garantidores, apurados nas datas previstas no parágrafo anterior, apresentarem valores contábeis negativos ou zerados, bem como os planos de benefícios que na data do recolhimento da TAFIC se encontrarem autorizados, se enquadrarão na primeira faixa da tabela constante do Anexo.

Art. 4º Os valores relativos à TAFIC não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com atraso da TAFIC, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 5º A TAFIC constitui receita da PREVIC e será recolhida ao Tesouro Nacional, sob o código 10070-6, em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.

§ 1º Para fins de recolhimento da TAFIC, será emitida uma guia para cada plano de benefícios.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança será emitida por plano de benefícios mediante acesso à rede mundial de computadores no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, observando o seguinte:

I - O recolhimento de valores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será através da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II - O recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), será através da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, pagável somente no Banco do Brasil S/A.

§ 3º Fica vedado o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU por meio de cheque de emissão da entidade fechada de previdência complementar ou de terceiros, admitindo-se a utilização de cheques administrativos emitidos por estabelecimentos bancários.

§ 4º O não pagamento da TAFIC nos prazos devidos implicará inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Instrução nº 01, de 13 de abril de 2010, e a Instrução nº 03, de 21 de julho de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente